

LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

TOMADA DE PREÇOS 01/17

PROCESSO PTP – ISP N.º 07/2017

OBJETO: Contratação de sociedade de advogados, sem exclusividade, para a prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva e advocacia contenciosa nas seguintes áreas: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, todas com as respectivas correspondências em Direito Processual.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/17, apresentada pelo escritório **ROMANO DONADEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 07.994.467/0001-43**, recebida pela Comissão de Licitação em 17/07/2017.

O interessado impugna em breve síntese o edital, especialmente no quesito técnico relacionado à Pós-Graduação, estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, passando a **INVESTE SÃO PAULO** a apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação.

O preâmbulo do edital prevê que *“O prazo de impugnação do edital por qualquer cidadão encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da licitação e por qualquer interessado em participar do certame, encerra-se 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas”*.

O **IMPUGNANTE** enviou a impugnação por meio de portador, que foi recebida pela Comissão de Licitação em 17/07/2017, portanto, tempestivamente, no entanto, trata-se de peça apócrifa, sem assinatura do representante legal, totalmente inválida no universo jurídico, vez que ausente requisito básico para validade de qualquer documento, razão pela qual a impugnação deve ser considerada como ato inexistente.

Em análise minuciosa, percebe-se que a impugnação deveria ter sido supostamente subscrita pela Sra. Danielle Pereira Franco Penteado que, por sua vez, está representando o Sr. Pyther Paiva, outorgado pelo escritório Romano Donadel e Advogados Associados. No entanto, pelo Substabelecimento apresentado, verifica-se que a Sra. Danielle recebeu poderes, apenas, para “*defender os interesses mediante protocolo de Impugnação em face de Processo Licitatório*”, de forma que não recebeu poderes para assinar a peça impugnatória, como não o fez.

Assim, não há falar em recebimento do respectivo documento, vez que está configurado vício de representação insanável, restando prejudicada a análise do mérito.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passaremos à análise da argumentação apresentada pela **IMPUGNANTE**, que adotaremos como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Cumprе lembrar que o critério da Pós-Graduação é classificatório e não eliminatório, conforme se depreende do edital, que inclusive deixa claro tratar-se da modalidade de técnica e preço. Nessa modalidade, busca-se a contratação da mão de obra melhor qualificada, pelo menor preço possível, de forma que a formação profissional é sim fator de extrema relevância e que, inclusive, é valorizada na área do Direito onde cada vez mais se buscam cursos de Pós-Graduação.

E não há que se questionar a diferença de pontuação estabelecida para Pós-Graduação *Latu Sensu*, Mestrado e Doutorado, vez que tanto o investimento financeiro quanto o tempo dedicados à conclusão dos cursos são gradualmente maiores, além da diferença na complexidade e aprofundamento dos estudos.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Observe-se que o inciso II autoriza a o organizador da licitação a pedir documentação que comprove a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do edital sem, no entanto, fixar os requisitos, ou seja, apesar de tratar-se de rol taxativo, há autonomia por parte de quem realiza a licitação para estabelecer os critérios que melhor se adequam ao objeto que pretende contratar, tratando-se de ato discricionário.

Nesse contexto, considerando a complexidade das matérias que são tratadas e das demandas existentes, tendo em vista a natureza jurídica da Investe São Paulo, julgou-se pertinente a definição dos critérios do tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Pós-Graduação e Publicações, vez que estritamente técnicos e objetivos, cujos parâmetros contemplam uma ampla gama de profissionais existentes no mercado, não cabendo a terceiros ponderar se são ou não relevantes, vez que a própria lei não o faz.

A contemplação de tal pontuação, inclusive resguardando diferença está de acordo com a realidade do mercado e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“PROCESSOS: TC-000202.989.12-5, TC-000205.989.12-1 e TC-000212.989.12-3
REPRESENTANTES: RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCO ANTONIO
GISSONI GOMES e LUIS FABIANO VENÂNCIO.*

REPRESENTADA: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA A NOVA VERSÃO DO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA Nº 015/2011, PROMOVIDA PELA DERSA – DESENVOLVIMENTO
RODOVIÁRIO S.A., CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS
DE ADVOCACIA DE NATUREZA TRABALHISTA, NO ÂMBITO INDIVIDUAL E
COLETIVO, NAS ÁREAS CONTENCIOSA E CONSULTIVA.*

*ADVOGADOS: WALTER WILIAN RIPPER (OAB/SP nº 149.058), BRUNO
FIORAVANTE (OAB/SP nº 297.085), LUIS FABIANO VENÂNCIO (OAB/MG nº
282.982), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP nº 109.013),
GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA (OAB/SP nº 247.092) E OUTROS. (...)*

*Trata-se de representações formuladas por RIPPER ADVOGADOS
ASSOCIADOS, MARCO ANTONIO GISSONI GOMES e LUIS FABIANO VENÂNCIO
contra o edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA –*

DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., tendo por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva. A sessão de recebimento dos envelopes estava programada para a data de 17 de fevereiro de 2012.

Em breve resumo, foram apresentadas as seguintes questões:

(...)

4) No item “3.2.3”, que trata da titulação da equipe, a titulação acadêmica é valorizada de modo acentuado, privilegiando um perfil de pesquisador do direito em detrimento de um militante efetivo na seara consultiva e nas lides trabalhistas. O mesmo ocorre com relação à pontuação técnica conferida pelo item “3.2.1” aos integrantes da sociedade de advogados que tenham publicado livro relacionado à área do Direito do Trabalho ou Processo Civil, o que, inclusive, está a configurar descumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC-036400/026/11.

(...)

Com relação aos critérios de pontuação técnica estabelecidos nos itens “3.2.1”, “3.2.2”, “3.2.3” e “4.9”7, do edital, estas cláusulas já foram objeto de apreciação pelo E. Plenário quando do julgamento da representação formulada contra a versão anterior do presente edital, no processo TC-036400/026/11. E naquela ocasião, o único aspecto tido como procedente recaiu sobre o caráter eliminatório apresentado pelas cláusulas, vez que a ausência de publicação por qualquer dos integrantes da sociedade de advogados levaria à desclassificação da proposta. **Desta feita, uma leitura destas cláusulas, e especialmente daquela do item “3.2.1”, revela-nos um caráter eminentemente classificatório, ou seja, a publicação de livro levará à pontuação técnica ali prevista, porém, a ausência de publicação não mais conduzirá à desclassificação.** Sob outro aspecto, **os critérios de pontuação técnica estabelecidos nos itens “3.2.1”, “3.2.2” e “3.2.3” estão a se mostrar pertinentes com o escopo do objeto deste edital.**

Ante o exposto, e filiando-me à conclusão final do parecer da SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, devendo a DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. revisar o item “7.1.13”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na sessão de 29 de fevereiro de 2012.”

“Processos: TC-000453.989.15-4 TC-000614.989.15-0 Representantes: Neusa Dorigon Advogados e Associados Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP”.

Responsável: Renata Anchão Braga (Prefeita) Advogados no e-Tcesp: Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007)

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP, acompanhando os feitos até a vigência final do contrato firmado entre as partes”. 1.2. Insurgiu-se NEUSA DORIGON ADVOGADOS E ASSOCIADOS contra as seguintes disposições do edital:

(...)

d) As exigências dos itens 9 e 10 do Anexo VIII4 não mantêm pertinência com o objeto licitado, não podendo, por isso, servir de parâmetro para aferição da capacidade técnica das licitantes.

(...)

A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Chefia, pronunciou-se pela improcedência das representações, anotando, de início, que os serviços ora licitados se revestiriam de características peculiares que autorizariam a contratação direta, e que a Prefeitura, ao optar pela licitação, prestigiaria os princípios da impessoalidade e economicidade.

(...)

Não se mostraria, a seu ver, impertinente a pontuação de publicação de artigos, estudos ou pareceres jurídicos e livros, eis que a execução dos serviços envolveria conhecimento do ramo do direito público. Alegou, ainda, não apresentar a exigência patente restritividade, pois apenas acrescentaria pontos à proponente que possuísse tais trabalhos.

(...)

2 – VOTO

(...)

Quanto aos itens “9” e “10”, que estabeleceram a pontuação para a produção de artigos, estudos, pareceres ou livros jurídicos publicados, pertinente à

matéria de Direito Público, não vislumbro restritividade. De um lado, porque considero apropriado ao objeto, sendo a publicação de pareceres ou estudos, algo usual e relativamente simples no meio jurídico. De outro, constato que, de acordo com os itens 6.2.5 e 6.2.6 do edital, somente serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem 70 (setenta) dos 219 (duzentos e dezenove) pontos possíveis de serem obtidos, não havendo exclusão pelo não atendimento a qualquer dos quesitos instituídos. Ademais, necessário registrar que situação da espécie, já foi objeto de deliberação por este Plenário, em sessão de 30-11-11, nos autos do TC-36999/026/11, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, ocasião em que assim se decidiu:

“Atribui o edital, ainda, pontuação, para a apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de curso de pós graduação ‘stricto sensu’ (01 ou 02 – nível mestrado – 07 pontos; 03 ou mais – nível doutorado – 14 pontos); e de pós-graduação ‘latu sensu’ (01 ou 02 profissionais – 07 pontos; 03 ou mais profissionais – 14 pontos); publicação de artigos, estudos e/ou pareceres jurídicos publicados, relacionados ao tema de Direito Público (1 ponto por artigo, estudo ou parecer, no máximo de 18 pontos); e, também, para livros publicados, incluindo obras coletivas, referentes ao Direito Público (de 01 a 02 – 6 pontos; 03 a 04 – 12 pontos; e, 05 ou mais – 18 pontos) . Pela regra do item 11.1.6.1 só serão desclassificadas as propostas que atingirem pontuação inferior a 57 (cinquenta e sete) pontos, consideradas as pontuações mínimas dos subitens 11.1.1.1 a 11.1.1.9. Desses apontamentos se constata que qualquer proponente que tenha um pequeno grau de atuação em qualquer Corte de Contas, facilmente atingirá a pontuação mínima para continuar na disputa. Aliás, como bem salientou a SDG, quando do exame do procedimento, a Prefeitura Municipal de Itupeva, sequer exigiu que as demandas ofertadas tivessem obtido êxito, nem, tampouco, se preocupou com o conteúdo dos trabalhos, mas, apenas, atribuição pontuação à mera apresentação das peças mais usuais no âmbito das Cortes de Contas. (...) No presente caso a Prefeitura Municipal de Itupeva deixou expresso em todas as exigências relativas à proposta técnica, que as peças a serem apresentadas podem ter sido dirigidas a qualquer Tribunal de Contas, seja da União, dos Estados ou dos Municípios. Logo, não prospera a restritividade alegada pelo representante”. No mesmo sentido foi a decisão plenária de 06-08-14, nos autos do TC- 2934.989.14-6, relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

(...)

Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para ser revista a exigência de número mínimo de profissionais requerido para a equipe técnica, observando estritamente a sua necessidade.”

Deste modo, conclui-se que o próprio Tribunal de Contas admite a atribuição de pontuação diversa e maior valorização do maior grau de Pós Graduação, de forma que não há falar em desproporcionalidade, restando, portanto, esclarecida a questão suscitada.

Por todo o exposto, deixa de conhecer da impugnação, em razão de vício insanável de representação, ficando prejudicada a análise do mérito e a acolho como pedido de esclarecimentos para que não paire qualquer dúvida a qualquer licitante que seja acerca do item impugnado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

(Original assinado)
Presidente da Comissão de Licitação
Investe São Paulo